

**Processo:** 003.276/2026-0

**Natureza:** Representação.

**Entidade:** Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

## DESPACHO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 15-SEAE, de 29/4/2026.

2. Trata-se da Representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), por meio de seu Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, acerca de supostas irregularidades relacionadas ao vazamento de dados sigilosos de aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social e a práticas abusivas e fraudulentas em empréstimos consignados (peça 1).

3. Nesta etapa processual, cuida-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face da medida cautelar concedida no item 9.1.2 do Acórdão 1.094/2026 – TCU – Plenário.

4. Preliminarmente, conhece-se do presente agravo, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 277, inciso V, e 289 do Regimento Interno do TCU, sendo-lhe atribuído, em caráter excepcional, efeito suspensivo restrito ao item 9.1.2 do Acórdão 1.094/2026-Plenário, que veicula a medida cautelar ora agravada.

5. Registre-se que, embora a jurisprudência desta Corte de Contas se oriente, como regra, no sentido de que os recursos interpostos contra deliberações de cunho cautelar devem ser recebidos sem efeito suspensivo (*e.g* Acórdão 1473/2017-Plenário, relator Min. Augusto Nardes), as peculiaridades do caso concreto, notadamente as novas informações trazidas pelo agravante acerca do estágio avançado do andamento da implementação das demandas estruturantes da segurança dos empréstimos pessoais consignados, justificam, excepcionalmente, a atribuição do efeito suspensivo à medida acautelatória em exame, nos termos do § 4º do art. 289 do Regimento Interno do TCU.

6. Ressalte-se, por oportuno, que o efeito suspensivo ora conferido restringe-se exclusivamente ao item 9.1.2 do Acórdão 1094/2026-Plenário, permanecendo executáveis todos os demais itens e determinações constantes do mencionado acórdão, os quais deverão ser cumpridos nos prazos e condições originalmente estabelecidos.

7. Considerando a complexidade da matéria e a necessidade de exame detalhado das novas informações apresentadas pela agravante, em especial quanto ao estágio do andamento da implementação das demandas estruturantes da segurança dos empréstimos pessoais consignados, encaminhe-se o processo à unidade técnica competente para que proceda à análise do mérito do agravo, verificando a tempestividade e suficiência das providências já adotadas, bem como a eventual necessidade de manutenção, modificação ou revogação da medida cautelar proferida no item 9.1.2 do Acórdão 1094/2026-TCU-Plenário.

À AudBenefícios, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 8 de maio de 2026

*(Assinado eletronicamente)*

Marcos Bemquerer Costa  
Ministro-Substituto